

PROCESSO - N. F. Nº 1216440117/18-0
NOTIFICADO - FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
EMITENTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.05.20

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0045-02/20NF

EMENTA: ICMS RECOLHIMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. O contribuinte sendo industrial e procedendo vendas de papel higiênico por ele produzido, faz jus à redução da base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%, conforme art. 268, inc. XLIII do RICMS/2012. O Auditor Fiscal reconhece a improcedência. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 28/12/2018, e exige ICMS no valor de R\$9.942,13, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **03.02.02** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, fatos apurados no período de janeiro e fevereiro de 2014.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta apenso aos autos o Demonstrativo da Auditoria em Documentos e Lançamentos Fiscais com a análise de valores debitados a título de ICMS em documentos de saídas, fls. 03 e 04.

O sujeito passivo apresenta impugnação à notificação fiscal, fls. 11 a 13, onde após relatar os fatos, reproduz a infração e afirma que a imputação não foi comprovada não expressando a realidade dos fatos.

Transcreve o teor dos artigos 2º e 18, inc. IV do RPAF/99 para sustentar que o lançamento está desprovido de elementos probatórios como exige os citados dispositivos, fato que contraria os princípios dos atos administrativos em razão do agente fiscal ter lavrado a notificação sem provas, obrigando o contribuinte a provar o que não fez.

Esclarece que atua no ramo atacadista e todas as notas fiscais arroladas no levantamento acobertam operações de saídas de mercadorias destinadas a contribuintes sediados na Bahia.

Ressalta que o Decreto nº 13.780/2012, prevê a redução da base de cálculo para operações realizadas por estabelecimento industrial, desde que por ele seja produzida, de forma que a carga tributária incidente, corresponda a 12%, benefício que entende ser a ele aplicável no caso dos produtos vendidos.

Defende que no presente lançamento ocorreu um “*erro meramente técnico*” quando não aplicando a redução da base de cálculo, utilizou diretamente a alíquota de 12%, quando deveria ter utilizado 18%, sobre a base de cálculo reduzida, mas, entende que o resultado final vem a ser o mesmo.

Requer que seja acolhida a impugnação e decretada a improcedência do lançamento.

O auditor fiscal apresenta informação, às fls. 29 a 31, onde reproduz o teor da infração, as razões da defesa e afirma que tendo verificado os documentos fiscais emitidos, constatou que em nenhuma delas houve indicação de redução da base de cálculo, de alíquota ou ainda de qualquer benefício fiscal, tampouco qualquer fundamento legal.

Transcreve o art. 55 do RICMS/2012 e afirma que tal norma foi descumprida, portanto, entendeu

que tratava-se de operações normais.

Ao analisar as alegações da defesa, assevera que procedeu nova análise dos demonstrativos e conferiu todas as notas fiscais relacionadas, e, assim constatou que os documentos referem-se a saídas internas de papel higiênico produzido pelo estabelecimento notificado.

Conclui que as operações arroladas no levantamento estão alcançadas pelo benefício da redução da base de cálculo, prevista no art. 268, inc. XLIII, do RICMS/2012, que reproduz.

Acescenta que conferiu os cálculos, e, portanto, atesta que aplicada a redução da base de cálculo, prevista no RICMS/2012, o total das diferenças apontadas na notificação desaparecem, e assim conclui que a lançamento é improcedente.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo.

Verifico que a notificação contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo os demonstrativos elaborados de forma clara e precisa, fato que permitiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, o lançamento encontra-se apto a surtir os efeitos jurídicos, não havendo mácula para decretação de nulidades.

No mérito, a acusação trata de recolhimento a menor do ICMS em função de aplicação de alíquota menor que a devida, em operações de saída de mercadorias promovida pela notificada.

Em sua defesa, o contribuinte alega que usufrui do benefício fiscal previsto no RICMS/2012, da redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente nas saídas de mercadorias por ele produzidas, corresponda a 12%. Diz que apesar de não ter, nas operações arroladas, reduzido a base de cálculo e aplicado a alíquota de 18%, o que seria o correto, admite que aplicou diretamente a alíquota de 12%, porém, produzindo o mesmo efeito.

Por seu turno, o Aditor Fiscal atesta que após as devidas conferências, não há diferenças a cobrar, acolhendo os argumentos da defesa e sugerindo a improcedência da exigência.

Constatou da verificação dos dados cadastrais do notificado, que o mesmo encontra-se inscrito no CAD-ICMS na condição NORMAL, exercendo a atividade econômica 1742799 – FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, dentre outras secundárias relacionadas à fabricação de papel, embalagens, etc.

O RICMS/2012, efetivamente prevê a redução da base de cálculo do ICMS no art. 268, inc. XLIII, transscrito a seguir:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo: (...)

XLIII - das operações internas com papel higiênico realizadas de estabelecimento industrial ou atacadista, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento);

Resta evidente que o benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS, pode ser usufruído pelos contribuintes, nas operações internas com papel higiênico realizadas por estabelecimento industrial.

Verifico que nas notas fiscais arroladas na notificação, gravado no CD, fl. 05 todas as operações são internas referentes à vendas de papel higiênico.

O fato de ter indicado a alíquota de 12% nas operações sobre a base de cálculo do ICMS sem redução, equivale a reduzir a base de cálculo do imposto e aplicar a alíquota de 18%,

caracterizando um erro procedural que não produz qualquer reflexo no quantum a recolher, de forma que não houve recolhimento a menor decorrente da aplicação de alíquota menor que a devida nas operações.

Destarte, acolho o entendimento do Auditor Fiscal e voto pela improcedência da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **121644.0117/18-0**, lavrada contra **FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR